

Deliberação nº 21 – 1ª Câmara

Aprovada em 03.06.80 – Processo nº 367/78

Interessado: José Yosan dos Santos Fonseca

Assunto: Solicita registro “Calendário Bio Ritmo Dr. Swoboda”.

Relator: Fábio Maria de Mattia

I – Relatório

1. Calendário Bio Ritmo Ltda., encaminhou a este Conselho o expediente de fls. 1/11 em que solicita o registro da obra intitulada “Calendário Bio Ritmo Dr. Swoboda”, para proteção de seus direitos autorais, no Brasil e no exterior.

Requer ainda que a proteção abranja o programa original de computação e as posteriores modificações, anexando dois jogos de listagem de computador do referido programa (ler na íntegra).

2. A Assessoria Técnica da Secretaria Executiva pronunciou-se às fls. 13/15, transcrevendo artigo publicado na revista “Seleções do Reader’s Digest”, que esclarece a origem do método Bioritmo (ler).

3. Por iniciativa da Assessoria Técnica foram anexados ao processo cópias do artigo acima citado e de capítulo do livro “Treinamento Desportivo e Ritmos Biológicos”, de Lamartine Pereira da Costa.

É o relatório.

II – Análise

O que o requerente pretende é, em realidade, o registro de um formulário de impressão para computador, visto que o método em si é conhecido e aplicado em todo o mundo desde a primeira década deste século. Mesmo em relação ao aludido programa de computador, citado no expediente, a listagem apresentada nada mais é que o modelo de saída de impressão em computador, não o programa propriamente dito.

A despeito do teor do artigo 1º da Resolução do CNDA entendemos que o parecer nº 104/78, aprovado em 13.09.78 neste processo está correto. O que o Requerente deseja ver registrado é insuscetível de enquadramento. Eventualmente, o Requerente deve cogitar de proteção no âmbito da teoria da concorrência desleal além do mais o Requerente é portador do certificado de Registro de números

1231/0682774 e 1631/0682773 do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL quanto ao “Calendário Bio Ritmo Ltda.”, o que já o protege, parcialmente, quanto à investida de terceiros.

Note-se, também, a vetustez dos princípios utilizados e a sua divulgação em órgãos de comunicação destinados ao grande público e desprovidos de qualquer seriedade científica.

III – Voto do Relator

Opino, pois, pelo indeferimento, em vista de que a obra analisada não possui os requisitos necessários ao seu enquadramento como obra intelectual protegida pela Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, 03 de junho de 1980

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

V – Ementa

As obras intelectuais suscetíveis de registro no âmbito da Lei nº 5.988/73, são aquelas que se compatibilizam com as diversas modalidades indicadas em seu art. 6º.

Falta ao presente trabalho o requisito originalidade examinado nas “considerações sobre o que é objeto de proteção pelo Direito Autoral”, inserido neste processo.

O trabalho “CALENDÁRIO BIO RITMO DR. SWOBODA”, não se insere em nenhuma de tais modalidades.

Não cabe, assim, o registro pleiteado.

D.O.U. 28.08.80